



Número: **8001017-17.2023.8.05.0194**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO**

Última distribuição : **06/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORGETO BASTOS DOS SANTOS (QUERELANTE)		LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)	
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (QUERELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41206 2863	27/09/2023 18:38	Sentença	Sentença
41337 8649	05/10/2023 19:02	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
41206 2862	27/09/2023 18:38	Sentença	Sentença
41362 5033	06/10/2023 23:35	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
41204 7703	27/09/2023 17:15	Sentença	Sentença
40934 3172	11/09/2023 12:16	Despacho	Despacho
40898 9067	06/09/2023 11:50	Petição	Petição
40898 9068	06/09/2023 11:50	03 - Vídeo Ofensas Vereador_Pilão Arcado_	Documento de Comprovação
40897 5639	06/09/2023 11:48	Petição Inicial	Petição Inicial
40897 5642	06/09/2023 11:48	01 - Procuração - QueixaCrime_Art. 44CPP	Procuração
40897 5645	06/09/2023 11:48	02 - Doc. identificação	Documento de Identificação
40898 7137	06/09/2023 11:48	05 - Propagação Redes Sociais	Documento de Comprovação
40898 5586	06/09/2023 11:48	04 - Degravação - Vídeo Ofensas Vereador_Pilão Arcado	Documento de Comprovação
40898 5587	06/09/2023 11:48	03 - Vídeo Ofensas Vereador_Pilão Arcado_	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001017-17.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

QUERELANTE: ORGETO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

QUERELADO: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de queixa-crime ajuizada por **ORGETO BASTOS DOS SANTOS** em face de **PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES**, pela suposta incursão nos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, III, 2º, todos do Código Penal.

2. Para tanto, alega que o Querelado, ao manifestar-se em sessão no plenário da Câmara Municipal de Pilão Arcado, ocorrida em 30 de maio de 2023, haveria falsamente imputado ao Querelante a prática de crimes contra a administração pública, utilizando-se de imputações e impropérios contra o Querelante, veiculados em redes sociais, a fim de denunciar suposta conduta criminosa.

3. Alega que o discurso articulado pelo Querelado feriu de morte a sua honra objetiva e subjetiva, visto que é agente político de reputação ilibada e sem quaisquer máculas que afetem o desempenho do cargo exercido.

4. A exordial acusatória é acompanhada de instrumento de mandato - ID. n.º 408975642; documento de identificação - ID. n.º 408975645 e demais arquivos, que se prestam a comprovar o alegado pelo Querelante.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

6. Ao apreciar a narrativa inicial em cotejo aos anexos comprobatórios, vejo que, ao revés do alegado pelo Querelado, a conduta descrita padece de atipicidade, sendo

a queixa, por seu turno, **improcedente**. Vejamos.

7. Conta dos autos que o Querelado, em manifestação proferida na Sessão Plenária da Câmara Municipal de Pilão Arcado, imputou ao Querelante a autoria de atos criminosos na gestão de verbas públicas, acusando-o de “corrupto” e “monstro” pelo suposto desvio daquelas para a aquisição de máquinas em empresas superfaturadas.

8. Todavia, no caso dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta denunciada pelo Querelante é inviolável materialmente, uma vez que o Querelado, vereador do Município de Pilão Arcado, goza de imunidade parlamentar material “*por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*”, conforme proteção conferida no art. 28, VIII da Constituição Federal.

9. Não outro é o entendimento elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, ao consignar que: “*nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos*” (STF, Tribunal Pleno, Rel.Ministro Roberto Barroso, RE 600063/SP, j. em 25/02/2015).

10. O posicionamento da Corte Suprema reflete a necessidade de proteção adicional à liberdade de expressão e de pensamento, a fim de que se possa viabilizar, sem óbices, a fluidez do debate político, conforme ordem dos arts. 1º, V, 5º, IV, VIII e IX e 220, *caput* e § 2º, da Constituição Federal.

11. Embora os direitos à inviolabilidade da honra e da imagem e à indenização pelos danos decorrentes de sua violação sejam assegurados pela Constituição no art. 5º, V e X, verifico que a conduta se subsume aos requisitos previstos no art. 28, VIII, da CF, portanto, sendo abrangida pelo baluarte de inviolabilidade.

12. Constato que as falas do vereador, ainda que veiculadas em mídias digitais, mantinham ligação com o exercício do mandato, visto que foram manifestadas na Sessão Plenária da Câmara Municipal do Município de Pilão Arcado, em local e oportunidade congruente para tanto, haja vista que a ocasião é destinada justamente para embates e decisões políticas.

13. Neste sentido, relembro que a sua atuação no Poder Legislativo reflete um dos deveres dos agentes políticos, qual seja, a fiscalização dos atos e políticas públicas executados pelo Poder Executivo (“checks and balances”), não incorrendo em conduta criminosa, por si só, a emissão de opiniões em debates acalorados.

14. Estes, em verdade, embora muitas vezes desconfortáveis aos ouvintes, viabilizam o efetivo exercício da liberdade de expressão do parlamentar, tão sonhada em tempos idos e tão cara a esta ordem constitucional. Proporcionam discussões de natureza verdadeiramente democrática, de onde se pretende extrair as mais interessantes soluções em prol da administração pública e da sociedade civil.

15. Desta forma, a despeito do tom utilizado no discurso do Querelado, tenho que seu conteúdo e sentido são abrigados pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, sendo a conduta apontada, portanto, atípica. Nesse viés, não existe justa causa para o exercício da presente ação penal, motivo pelo qual a queixa-crime deve ser rejeitada.

16. Isso posto, com esteio no art. 395, III, do CPP, **REJEITO a presente queixa-crime**, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da evidente atipicidade dos fatos imputados ao Vereador PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES.

17. À secretaria, para as comunicações de praxe.

18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

19. De outro lado, **CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho de ID n. 409343172**, proferido por equívoco.

20. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001017-17.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

QUERELANTE: ORGETO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

QUERELADO: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/09/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 02/10/2023

Prazo (dias)

5

Término do prazo

09/10/2023.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

SENTENÇA

8001017-17.2023.8.05.0194 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular

Jurisdição: Pilão Arcado

Querelante: Orgeto Bastos Dos Santos

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Querelado: Paulo Jose Queiroz Alves

Sentença:

PILÃO ARCADEO/BA, data da assinatura eletrônica.(*assinatura eletrônica*)FRANK DANIEL FERREIRA NERI Juiz de Direito.

PILÃO ARCADEO/BA, 5 de outubro de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001017-17.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

QUERELANTE: ORGETO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

QUERELADO: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de queixa-crime ajuizada por **ORGETO BASTOS DOS SANTOS** em face de **PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES**, pela suposta incursão nos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, III, 2º, todos do Código Penal.

2. Para tanto, alega que o Querelado, ao manifestar-se em sessão no plenário da Câmara Municipal de Pilão Arcado, ocorrida em 30 de maio de 2023, haveria falsamente imputado ao Querelante a prática de crimes contra a administração pública, utilizando-se de imputações e impropérios contra o Querelante, veiculados em redes sociais, a fim de denunciar suposta conduta criminosa.

3. Alega que o discurso articulado pelo Querelado feriu de morte a sua honra objetiva e subjetiva, visto que é agente político de reputação ilibada e sem quaisquer máculas que afetem o desempenho do cargo exercido.

4. A exordial acusatória é acompanhada de instrumento de mandato - ID. n.º 408975642; documento de identificação - ID. n.º 408975645 e demais arquivos, que se prestam a comprovar o alegado pelo Querelante.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

6. Ao apreciar a narrativa inicial em cotejo aos anexos comprobatórios, vejo que, ao revés do alegado pelo Querelado, a conduta descrita padece de atipicidade, sendo

a queixa, por seu turno, **improcedente**. Vejamos.

7. Conta dos autos que o Querelado, em manifestação proferida na Sessão Plenária da Câmara Municipal de Pilão Arcado, imputou ao Querelante a autoria de atos criminosos na gestão de verbas públicas, acusando-o de “corrupto” e “monstro” pelo suposto desvio daquelas para a aquisição de máquinas em empresas superfaturadas.

8. Todavia, no caso dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta denunciada pelo Querelante é inviolável materialmente, uma vez que o Querelado, vereador do Município de Pilão Arcado, goza de imunidade parlamentar material “*por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*”, conforme proteção conferida no art. 28, VIII da Constituição Federal.

9. Não outro é o entendimento elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, ao consignar que: “*nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos*” (STF, Tribunal Pleno, Rel.Ministro Roberto Barroso, RE 600063/SP, j. em 25/02/2015).

10. O posicionamento da Corte Suprema reflete a necessidade de proteção adicional à liberdade de expressão e de pensamento, a fim de que se possa viabilizar, sem óbices, a fluidez do debate político, conforme ordem dos arts. 1º, V, 5º, IV, VIII e IX e 220, *caput* e § 2º, da Constituição Federal.

11. Embora os direitos à inviolabilidade da honra e da imagem e à indenização pelos danos decorrentes de sua violação sejam assegurados pela Constituição no art. 5º, V e X, verifico que a conduta se subsume aos requisitos previstos no art. 28, VIII, da CF, portanto, sendo abrangida pelo baluarte de inviolabilidade.

12. Constato que as falas do vereador, ainda que veiculadas em mídias digitais, mantinham ligação com o exercício do mandato, visto que foram manifestadas na Sessão Plenária da Câmara Municipal do Município de Pilão Arcado, em local e oportunidade congruente para tanto, haja vista que a ocasião é destinada justamente para embates e decisões políticas.

13. Neste sentido, relembro que a sua atuação no Poder Legislativo reflete um dos deveres dos agentes políticos, qual seja, a fiscalização dos atos e políticas públicas executados pelo Poder Executivo (“checks and balances”), não incorrendo em conduta criminosa, por si só, a emissão de opiniões em debates acalorados.

14. Estes, em verdade, embora muitas vezes desconfortáveis aos ouvintes, viabilizam o efetivo exercício da liberdade de expressão do parlamentar, tão sonhada em tempos idos e tão cara a esta ordem constitucional. Proporcionam discussões de natureza verdadeiramente democrática, de onde se pretende extrair as mais interessantes soluções em prol da administração pública e da sociedade civil.

15. Desta forma, a despeito do tom utilizado no discurso do Querelado, tenho que seu conteúdo e sentido são abrigados pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, sendo a conduta apontada, portanto, atípica. Nesse viés, não existe justa causa para o exercício da presente ação penal, motivo pelo qual a queixa-crime deve ser rejeitada.

16. Isso posto, com esteio no art. 395, III, do CPP, **REJEITO a presente queixa-crime**, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da evidente atipicidade dos fatos imputados ao Vereador PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES.

17. À secretaria, para as comunicações de praxe.

18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

19. De outro lado, **CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho de ID n. 409343172**, proferido por equívoco.

20. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001017-17.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

QUERELANTE: ORGETO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

QUERELADO: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/09/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 02/10/2023

Prazo (dias)

5

Término do prazo

09/10/2023.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

SENTENÇA

8001017-17.2023.8.05.0194 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular

Jurisdição: Pilão Arcado

Querelante: Orgeto Bastos Dos Santos

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Querelado: Paulo Jose Queiroz Alves

Sentença:

PILÃO ARCADEO/BA, data da assinatura eletrônica.(*assinatura eletrônica*)FRANK DANIEL FERREIRA NERIJuiz de Direito.

PILÃO ARCADEO/BA, 6 de outubro de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001017-17.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

QUERELANTE: ORGETO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

QUERELADO: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de queixa-crime ajuizada por **ORGETO BASTOS DOS SANTOS** em face de **PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES**, pela suposta incursão nos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, III, 2º, todos do Código Penal.

2. Para tanto, alega que o Querelado, ao manifestar-se em sessão no plenário da Câmara Municipal de Pilão Arcado, ocorrida em 30 de maio de 2023, haveria falsamente imputado ao Querelante a prática de crimes contra a administração pública, utilizando-se de imputações e impropérios contra o Querelante, veiculados em redes sociais, a fim de denunciar suposta conduta criminosa.

3. Alega que o discurso articulado pelo Querelado feriu de morte a sua honra objetiva e subjetiva, visto que é agente político de reputação ilibada e sem quaisquer máculas que afetem o desempenho do cargo exercido.

4. A exordial acusatória é acompanhada de instrumento de mandato - ID. n.º 408975642; documento de identificação - ID. n.º 408975645 e demais arquivos, que se prestam a comprovar o alegado pelo Querelante.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

6. Ao apreciar a narrativa inicial em cotejo aos anexos comprobatórios, vejo que, ao revés do alegado pelo Querelado, a conduta descrita padece de atipicidade, sendo

a queixa, por seu turno, **improcedente**. Vejamos.

7. Conta dos autos que o Querelado, em manifestação proferida na Sessão Plenária da Câmara Municipal de Pilão Arcado, imputou ao Querelante a autoria de atos criminosos na gestão de verbas públicas, acusando-o de “corrupto” e “monstro” pelo suposto desvio daquelas para a aquisição de máquinas em empresas superfaturadas.

8. Todavia, no caso dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta denunciada pelo Querelante é inviolável materialmente, uma vez que o Querelado, vereador do Município de Pilão Arcado, goza de imunidade parlamentar material “*por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*”, conforme proteção conferida no art. 28, VIII da Constituição Federal.

9. Não outro é o entendimento elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, ao consignar que: “*nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos*” (STF, Tribunal Pleno, Rel.Ministro Roberto Barroso, RE 600063/SP, j. em 25/02/2015).

10. O posicionamento da Corte Suprema reflete a necessidade de proteção adicional à liberdade de expressão e de pensamento, a fim de que se possa viabilizar, sem óbices, a fluidez do debate político, conforme ordem dos arts. 1º, V, 5º, IV, VIII e IX e 220, *caput* e § 2º, da Constituição Federal.

11. Embora os direitos à inviolabilidade da honra e da imagem e à indenização pelos danos decorrentes de sua violação sejam assegurados pela Constituição no art. 5º, V e X, verifico que a conduta se subsume aos requisitos previstos no art. 28, VIII, da CF, portanto, sendo abrangida pelo baluarte de inviolabilidade.

12. Constato que as falas do vereador, ainda que veiculadas em mídias digitais, mantinham ligação com o exercício do mandato, visto que foram manifestadas na Sessão Plenária da Câmara Municipal do Município de Pilão Arcado, em local e oportunidade congruente para tanto, haja vista que a ocasião é destinada justamente para embates e decisões políticas.

13. Neste sentido, relembro que a sua atuação no Poder Legislativo reflete um dos deveres dos agentes políticos, qual seja, a fiscalização dos atos e políticas públicas executados pelo Poder Executivo (“checks and balances”), não incorrendo em conduta criminosa, por si só, a emissão de opiniões em debates acalorados.

14. Estes, em verdade, embora muitas vezes desconfortáveis aos ouvintes, viabilizam o efetivo exercício da liberdade de expressão do parlamentar, tão sonhada em tempos idos e tão cara a esta ordem constitucional. Proporcionam discussões de natureza verdadeiramente democrática, de onde se pretende extrair as mais interessantes soluções em prol da administração pública e da sociedade civil.

15. Desta forma, a despeito do tom utilizado no discurso do Querelado, tenho que seu conteúdo e sentido são abrigados pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, sendo a conduta apontada, portanto, atípica. Nesse viés, não existe justa causa para o exercício da presente ação penal, motivo pelo qual a queixa-crime deve ser rejeitada.

16. Isso posto, com esteio no art. 395, III, do CPP, **REJEITO a presente queixa-crime**, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da evidente atipicidade dos fatos imputados ao Vereador PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES.

17. À secretaria, para as comunicações de praxe.

18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

19. De outro lado, **CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho de ID n. 409343172**, proferido por equívoco.

20. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001017-17.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

QUERELANTE: ORGETO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

QUERELADO: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

Advogado(s):

DESPACHO

- 1. À secretaria, para inclusão do feito em pauta de audiência preliminar**, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal.
- Intime-se o Querelante e o Querelado, nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, informando-os da necessidade de comparecimento, acompanhados de advogado, com a advertência de que na sua falta, será nomeado advogado dativo.
- Caso o Querelado não constitua advogado nos autos, a nomeação de advogado dativo é medida que se impõe.
- De logo, informa-se que este Juízo, em diversos processos, oficiou à Defensoria Pública do Estado da Bahia para indicar Defensor Público para acompanhar feitos criminais nesta Comarca de Pilão Arcado. Contudo, a Defensoria Pública manifesta-se no sentido de impossibilidade de sua atuação nesta Unidade Judicial.
- Sendo assim, com o intuito de evitar atraso processual, para assegurar o direito fundamental à duração razoável do processo, bem como o direito de assistência judiciária gratuita e o acesso à Justiça, este Juízo nomeia diretamente advogados

dativos, dentre os profissionais atuantes na Comarca.

6. Noutro giro, deve ser ressaltado que a tese firmada no Tema 984 do STJ, afirma que o Magistrado não é obrigado a se vincular estritamente aos valores fixados pela OAB, e pode realizar a análise da atuação do advogado em cada caso concreto, levando em consideração suas especificidades. Contudo, tal entendimento não proíbe que os honorários sejam fixados de acordo com a respectiva Tabela de Honorários.

7. Desta maneira, entende este Juízo que a Tabela de Honorários da OAB/BA é o único critério objetivo que possui para fixar a remuneração dos advogados dativos, motivo pelo qual esta será adotada.

8. Portanto, caso o autuado informe não possuir advogado particular, nomeio, desde já, como seu defensor dativo, o Dr. Victor Silva Paes Landim - OAB/BA 72.872, devendo ser intimado imediatamente. Nesse diapasão, justifico a nomeação de advogado dativo em razão da inexistência de atuação da Defensoria Pública estadual nesta Comarca de Pilão Arcado/BA. Por fim, em havendo a intimação do defensor dativo, intime-se o Estado da Bahia sobre esse fato, considerando a necessidade de posterior arbitramento de honorários advocatícios às expensas do mencionado Ente Político Estadual.

9. Consulte-se o sistema processual em busca de informações sobre eventual concessão do benefício da transação penal em relação ao Querelado, nos termos do art. 76, § 2º, II, da Lei 9099/95.

10. Requisite-se o envio, no prazo de 10 (dez) dias, da folha de antecedentes criminais do Querelado.

11. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

junta video

06/09/2023 11:49

03 - Vídeo Ofensas Vereador_Pilão Arcado_

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 03 - Vídeo Ofensas Vereador_Pilão Arcado_

Id: 408989068

Data da assinatura: 06/09/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO/BA.

ORGETO BASTOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade nº 501896351/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 031.118.365-41, com endereço funcional sito à Praça Coronel Franklin Lins, 41, Centro, Pilão Arcado-BA, CEP: 47.240-000; Vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu advogado, constituído e qualificado nos termos do instrumento procuratório que ora se anexa, com escritório profissional na Rua dr. José e Maria, nº. 124, Complexo Jurídico Sá Roriz, sala 01, centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-050, Tel.: (74) 98804-5882, e-mail: lairton.augusto@hotmail.com, onde recebe intimações, notificações e avisos de praxe, com base no art. 30 do Código de Processo Penal, interpor a presente

QUEIXA-CRIME

Em desfavor do Sr. **PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES**, brasileiro, casado, advogado, vereador do município de Pilão Arcado-BA, portador da cédula de identidade/RG nº. 1177469162/SSP-BA, inscrito no CPF sob nº.: 027.100.325-11, residente na RUA N 5 ZX, Pilão Arcado-BA, CEP: 47.240-00, Tel.: (74) 99905-3641, pelas razões fáticas e de Direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, é necessário indicar a tempestividade da propositura da presente Queixa-Crime.

Os fatos narrados aconteceram no **dia 30 de maio de 2023**. Assim, em respeito ao art. 38 do Código de Processo Penal, que prevê, o prazo de 06 (seis) meses da ciência



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

dos fatos para propositura da queixa ou representação, observa-se sua absoluta tempestividade, observe-se:

Art. 38. “Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia**”.

Portanto, dúvidas não restam acerca da tempestividade para proposição da Queixa-Crime em tela.

2. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre informar que o Acionado, **Sr. Paulo José Queiroz Alves**, atualmente exerce mandato de vereador do Município de Pilão Arcado, neste Estado da Bahia.

Quanto ao Acionante, é de se esclarecer, que o **Sr. Orgeto Bastos** é figura pública-política de notório reconhecimento na cidade de Pilão Arcado e região circunvizinha, exercendo atualmente o seu segundo mandato de Prefeito do Município de Pilão Arcado-BA.

Anteriormente, foi Diretor do Hospital Municipal de Pilão Arcado, eleito Vereador no mesmo Município em 2016, ocupando no ano seguinte o cargo de Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pilão Arcado. Em 2020, fora eleito Presidente da Câmara Municipal. Em todas estas ocupações, manteve sua hombridade e compromisso com a ética e a boa moral.

Homem de reputação ilibada, que sempre atuou com postura altamente ética e escorreita, seja no exercício diário da profissão, seja no relacionamento com outras pessoas, como colegas de trabalho, eleitores; seja na sua vida pessoal, dentre outros. O seu comportamento exemplar é de conhecimento geral, indiscutível.



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Ocorre que, nos últimos tempos, o Acionante vem sofrendo constantes agressões à sua honra, dignidade e reputação, promovidas pelo Acionado, através de pronunciamentos articulados por este, que vem fixamente caluniando, difamando e injuriando o Sr. Orgeto Bastos, atribuindo a estas falsas imputações, ferindo-lhe a reputação e dignidade, sem qualquer espécie de limite.

Nunca, em toda sua trajetória política, o Acionante fora acusado de qualquer tipo de desvio de conduta. Jamais se duvidou da sua honestidade, caráter e retidão.

Neste sentido, não se nega que sempre haverá quem fique descontente com a gestão municipal, entendendo que outras decisões deveriam ser tomadas, porém, **até para as críticas há um limite ético a ser preservado**, o que não ocorreu no caso presente. Sendo uma figura pública e de grande notoriedade, sobretudo no Município onde exerce gestão, o Sr. Orgeto fora atacado de forma desproporcional, configurando crime contra sua honra.

Não se pode negar que é fato público e notório que o Querelado, Sr. **Paulo José Queiroz Alves**, vereador do Município de Pilão Arcado, atacou o Querelante de forma desenfreada, imputando falsas afirmações contra o Querelante, **atingindo sua honra, reputação e dignidade**, conforme será devidamente demonstrado abaixo, com transcrições da degravação acostada em anexo.

Pois bem.

No dia 30 de maio de 2023, **em sessão no plenário da Câmara Municipal de Pilão Arcado**, em um ato que extrapola até mesmo a perseguição política, o Querelado imputou **diversas condutas criminosas** ao Querelante:

“mais de 70 milhões de reais, tantas propagandas, cadê as escolas que ele disse que reformou? Eu vou dizer pra vocês onde está o dinheiro, onde está os recursos dessas escolas, por que a polícia federal vai pegar você prefeito, eu não tenho dúvidas. (sic.)”

E, prosseguindo:



@ lairton.augusto@hotmail.com

☎ [74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

“Está na compra, nas aquisições de máquinas, nessas empresas superfaturadas, que hoje vereador Rogério, o blog “notícia do vale”, “vale notícia”, não sei, não lembro o nome bem, falou e mostrou em sua página o quanto essa empresa de Avelino Lopes recebeu e arrecadou para fazer calçamentos e ele fez uma análise, quem tiver curiosidade é o “Vale Notícias Pilão” no Instagram, quem tiver curiosidade vai ver o que eles colocaram lá. (sic.)”

Ora, como se infere, o Querelado imputou ao Sr. Orgeto Bastos **condutas criminosas**, utilizando uma narrativa que não guarda qualquer simetria com a realidade, **com o único fim de depreciar sua imagem**, buscando desgaste na imagem política e pessoal do atual Prefeito Municipal de Pilão Arcado.

Excelência, se não bastasse tal acusação, o Querelado continuou a proferir em seu discurso ofensas e falsas imputações de crime, chegando a citar explicitamente que o Querelante estaria envolvido em **corrupção e desvio de verbas públicas**, *verbis*:

“Vereador, as escolas não estão prontas, estão nessa situação de calamidade por que O DINHEIRO FOI DESVIADO, por este incompetente, este CORRUPTO DESTE PREFEITO, junto com sua corja que está aí para apenas atingir e roubar o nosso município, sangrar o erário público, que é o que você sabe fazer PREFEITO CORRUPTO.”

São acusações gravíssimas que, sobretudo, **não condizem à verdade dos fatos**, tampouco deveriam ser proferidas por um agente público, sendo este um Vereador Municipal, durante sessão em plenário, frise-se.

As ofensas não seguiram somente em imputação de crime, mas também foram direcionadas **à personalidade e caráter do Sr. Orgeto**, conforme se extrai da fala do Querelado:

“Orgeto Bastos, se você tiver um pouco de consciência você não deveria nem dormir, se sua consciência pesasse, você pensasse nos seus filhos, pensasse nos filhos dos professores, nos filhos dessa população pilão-arcadense o senhor nem dormiria mais e se o senhor dorme É PORQUE O SENHOR REALMENTE É UM MONSTRO [...] ALÉM DE CORRUPTO ELE É UM MONSTRO.”



@ lairton.augusto@hotmail.com

☎ [74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

O relato não poupa sequer os filhos do atual Prefeito Municipal, que, ressalte-se, menores de idade; citando-os sem qualquer pudor, com o fim único e exclusivo de atacar, desestabilizar a saúde psicoemocional do Querelante, além de atingir a sua honra e credibilidade.

Por tudo, não restam dúvidas que o Querelado, Vereador Municipal, ***extrapolou os limites legais da liberdade de manifestação e de pensamento***, cometendo claros abusos no exercício de sua função como vereador e de sua imunidade parlamentar, ***utilizando indevidamente do espaço da tribuna para caluniar, difamar e injuriar o Querelante***, sendo necessária punição à altura dos atos criminosos praticados.

Ou seja, estamos diante de conduta que extrapola qualquer limite permitido pela legislação pátria, havendo um **claro abuso da liberdade de expressão, tal qual da prerrogativa da imunidade parlamentar, tendo em vista o teor das ofensas proferidas pelo Acionado**, que trouxeram PREJUÍZO À HONRA, NOME E REPUTAÇÃO POLÍTICA DO SR. ORGETO BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL, que, conforme sabido, depende necessariamente da sua imagem.

Cabe frisar que são absolutamente inverídicas e desmotivadas as imputações lançadas pelo Acionado, que, aliás, não se trata de pronunciamento informativo, muito menos de iniciativa limitada à atuação enquanto vereador, mas sim de verdadeiras ofensas a dignidade e reputação do Acionante, o que é perfeitamente aferível pelo teor do discurso.

Portanto, não se deve esquecer que as acusações não são verídicas, servem tão somente ao fim de desestabilizar a imagem política do Acionante, pois, se verdade o fossem, deveria então o Querelado levar às autoridades policiais as supostas provas do hipotético crime. Todavia, a única menção acerca disso no discurso proferido é:

“[...] venha aqui falar que estamos mentindo, tá tudo filmado e fotografado e tudo em seu momento certo devidamente encaminhado.”



@ lairton.augusto@hotmail.com

☎ [74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Nobre julgador, o “momento certo” seria o momento em que se tem notícia ou prova de qualquer irregularidade. Se assim houvesse, já haveria um procedimento de investigação contra o Acionante, mas, sendo a narrativa fantasiosa, não há em que se dizer em provas de crime.

Porém, ao acusar de forma veemente e clara, sem que haja provas ou condenação em trânsito julgado, é, sem a menor sombra de dúvidas, um ato criminoso.

Deste modo, Excelência, NADA, absolutamente NADA justifica a postura danosa do Sr. Paulo José, ora Acionado, tendo em vista exatamente que os supostos crimes a que se refere o vereador, em suas falas difamatórias, injuriosas e caluniosas, não representam a realidade dos fatos. Aqui se diz, NUNCA, EM TODA SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA E PESSOAL, O SR. ORGETO BASTOS FORA RESPONSÁVEL POR QUALQUER TIPO DE DESVIO DE CONDUTA E ESTE JAMAIS FOI CONDENADO PELO COMETIMENTO DE QUALQUER DELITO OU CRIME.

Mas não é só.

Por tratar-se de figura política conhecida localmente, estando atualmente no exercício do seu 2º (segundo) mandato de vereador, naturalmente as manifestações do Sr. Paulo José ganharam destaque nos quatro cantos de Pilão Arcado e região.

Até porque, como se não bastasse que tal conduta fosse realizada em plenário da Câmara Municipal, o ato foi gravado e publicado em rede social na internet, em perfil aberto ao público onde qualquer pessoa pode ter acesso e visualizar as ofensas proferidas ao Sr. Orgeto.

O vídeo em questão foi publicado no perfil de *Instagram*, “fiscalizapilao”, com cerca de 1.750 (mil setecentos e cinquenta) seguidores, com endereço na web: <https://www.instagram.com/p/Cs4WahHOE4S/>. O pronunciamento acostado aos autos não deixa também qualquer dúvida sobre a sua procedência, uma vez que há marca d’água que facilmente o identifica, fazendo alusão ao nome do perfil “fiscalizapilao”.

Outrossim, vale ressaltar que o blog citado pelo Querelado – *Vale Noticias Pilão*, está também hospedado como página do *Instagram*, sendo seguido por



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

aproximadamente 2.410 (duas mil, quatrocentos e dez) pessoas (endereço da web: <https://www.instagram.com/valenoticiaspilao/>).

Com todo efeito, Excelência, diversos foram outros comentários e compartilhamentos (virtuais e da vida real) advindos das publicações feitas pelo Acionado, que somados, causaram, e estão por causar um efeito nocivo e nefasto ao Acionante, que, como já dito, **é figura pública, que necessita imperiosamente da sua imagem para continuar trilhando a sua trajetória política.**

Diante de tantas acusações infundadas, inverídicas e de grande repercussão, não poderia o Querelante permanecer inerte, buscando, portanto, a via adequada para dirimir os conflitos gerados pelo Querelado.

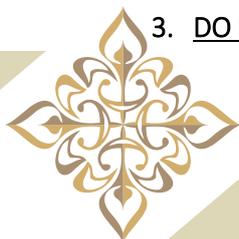
Desta feita, evidente se mostra a necessidade de efetiva penalização da conduta ilícita perpetrada pelo Acionado.

Nesse contexto, dúvidas não há de que o Acionado extrapolou os limites legais da liberdade de manifestação, do pensamento, da informação, assim como da “imunidade parlamentar”, cometendo abusos e utilizando-se indevidamente do seu grande alcance perante os Municípios de Pilão Arcado e Região, para abalar a imagem e credibilidade do Acionante.

Com efeito, Íncrito Magistrado, patente se mostra que os infames comentários de responsabilidade do Acionado, causaram e vem causando ao Sr. Orgeto Bastos enormes transtornos, constrangimentos e prejuízos em sua imagem pública, política e pessoal.

Como se vê, por tudo, latente e indiscutível é a responsabilidade do Acionado em reparar os danos causados ao Autor, nos termos da legislação pátria, o que, desde já, se requer.

3. DO DIREITO



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Neste sentido, o ofendido, ora Querelante, interpõe, por intermédio de seu procurador, a presente Ação Penal Privada em face do ofensor, ora Querelado, pelos seguintes atos ilícitos praticados:

3.1. DA CALÚNIA

A calúnia é definida pelo art. 138 do Código Penal, consistindo em atribuir, falsamente, a alguém, a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido como crime:

Art. 138 – “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Segundo a jurisprudência pátria:

“A calúnia pede dolo específico e exige três requisitos: imputação de um fato + qualificado como crime + falsidade da imputação.” (RT 483/371)

Neste sentido, o Querelado imputou falsamente ao Querelante diversos fatos definidos como crimes, ao dizer explicitamente que o Sr. Orgeto Bastos seria corrupto e participaria de esquema de desvio de verbas públicas.

É perceptível, então, no caso concreto, que as condições exigidas pela jurisprudência corrente estão devidamente presentes, quais sejam: **a) a imputação de fato determinado; b) a qualificação do fato como crime; c) a falsidade de imputação.**

Não resta qualquer dúvida acerca da certeza do Querelado da consequência lógica de sua ação, sabendo da falsidade daquilo que alegou. O elemento subjetivo do tipo penal é a vontade específica de ofender a honra da vítima, *animus caluniandi*, o que se vislumbra com facilidade no caso em tela, vez que seu ânimo em ofender a honra é indiscutível, dada a natureza das acusações e da presença de outros tipos penais que ofendem à honra do Querelante.

Cumprido destacar também que a consumação da calúnia se dá quando um terceiro passa a conhecer tal imputação falsa de fato criminoso, tal qual como ocorrido,



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

veja-se, portanto, que o vídeo da fala do Querelado fora até publicado em redes sociais, não bastando que as acusações fossem feitas em repartição pública de acesso livre a qualquer munícipe ou pessoa interessada.

3.2. DA DIFAMAÇÃO

A difamação nada mais é do que atribuir a alguém fato determinado ofensivo à sua reputação, sendo tal conduta prevista no art. 139 do Código Penal:

Art. 139 – “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Há tempos o STF já se manifestou sobre a difamação no âmbito de discussões políticas ou eleitorais:

“CRIME CONTRA A HONRA E DISCUSSÃO POLÍTICO-ELEITORAL
As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor das campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da necessidade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidades e defeitos dos homens públicos nela diretamente envolvidos, impondo-se critério de especial tolerância na sua valoração penal, de modo a não tolher a liberdade de crítica, que as deve proteger; **mas a tolerância há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública ou da vida privada de relevância pública do militante político, o libelo do adversário ultrapassa a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo, se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: consequente viabilidade da denúncia, no caso concreto, que se recebe.**”
(STF, DJU de 26/03/1993, p. 5.001, RJTACRIM 43/443 e RT 767/516)

De igual modo como dito anteriormente sobre a calúnia, o crime de difamação também se consuma quando há o conhecimento de terceiros acerca da ofensa:

“Consuma-se o crime de difamação quando a imputação chega ao conhecimento de outrem que não a vítima.” (STF – RHC – Rel. Alfredo Buzaid – RT 591/412)



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Ora, é de amplo lastro probatório que o discurso do Querelado foi realizado na presença de terceiros, em prédio público e com compartilhamento em rede social de longo alcance, sendo ponto indiscutível que fora consumado o crime de difamação.

3.3. DA INJÚRIA

Da maneira como agiu o Querelado, fora cometido também o ilícito de Injúria, esculpido no art. 140 do Código penal:

Art. 140 – “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

Ora, a honra do Sr. Orgeto fora atacado **com veemência** pelo Querelado. Até seus filhos foram citados como meio de constranger publicamente o Querelante; não foram poupados esforços pelo Vereador Municipal em utilizar palavras que ofendessem, chamando-o de monstro, indicando que se houvesse consciência no Prefeito Municipal, não haveria sequer a possibilidade de dormir à noite.

Ora, vejamos o que traz a jurisprudência corrente:

“O crime de injúria caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva da pessoa, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa. Assim, injúria é a palavra insultuosa, o epíteto, aviltante, o ‘xingamento’, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio e ludíbrio.” (RJDTACRIM 7/78)

“Configura crime de injúria a conduta do agente que se refere ao querelante como ‘imbecil, de má índole, usurpador, canalha, incompetente, despreparado e picareta.’ (RJTACRIM 46/1245)

Pois bem, tal qual indicado anteriormente, há amplo lastro probatório demonstrando os crimes cometidos pelo Querelado, uma vez que ele não mediu esforços para ofender de todas as maneiras possíveis e imagináveis, se utilizando de uma verborragia distinta, demonstrando um único fim, ofender a honra do Sr. Orgeto Bastos.



4. DA AGRAVANTE PREVISTO NO ART. 141, INCISO III, §2º, DO CÓDIGO PENAL. MEIO QUE FACILITOU A DIVULGAÇÃO DA DIFAMAÇÃO.

Com efeito, as falsas e nefastas afirmações, transmitidas pelo Querelado, que denegriu de forma deliberada e consciente a reputação social do Querelante, para além de ter sido proferidas em sessão pública, com dezenas de presentes, o que por si só já causa alvoroço numa pequena cidade, foram amplamente divulgadas através de grupos de WhatsApp e Instagram, cabendo destacar o Perfil “Fiscaliza Pilão” (<https://www.instagram.com/p/Cs4WahHOE4S>), meio de comunicação social de grande visualização.

Para tal situação é previsto aumento de pena, conforme se extrai da leitura do art. 141 do Código Penal:

*Art. 141 – “As penas cominadas neste Capítulo **umentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido:*

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

[...]

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”

Sendo assim, tendo em vista que o crime perpetrado pelo Querelado fora cometido através de **meio que facilitou a divulgação da difamação, quais sejam, em sessão pública e internet**, perante milhares de pessoas que acompanham os grupos de *Whatsapp* e de *Instagram* (e, diga-se de passagem, permanecem disponíveis para acesso nos endereços eletrônicos desde o dia 30.05.2023), **faz-se incidir, na espécie, o agravante previsto no art. 141, inciso III, § 2º, do Código Penal, devendo a pena cominada ser acrescida de um terço**, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO.

1. A queixa-crime descreve conduta criminosa de difamação, em tese, em detrimento de pessoas distintas, praticada pelo querelado



em concurso formal, conforme art. 703, segunda parte, do Código Penal.

2. Incide-se na espécie delitiva a agravante da pena prevista no artigo 141, III, do Código Penal, tendo em vista que perpetrado por meio que facilitou a sua divulgação, qual seja a internet.

3. A fixação da competência decorre da soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos apontados, o que ultrapassa o limite fixado no artigo 61, da Lei nº 9099/95. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70074323429, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/09/2017).

(TJ-RS - CJ: 70074323429 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 27/09/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017).

Desta feita, evidente se mostra a necessidade de uma efetiva penalização da conduta ilegal perpetrada pelo Querelado. Nesse diapasão, restando evidenciada a prática ilícita, com a presença de todos os elementos que configuram os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados contra o Querelante, fazendo-se incidir, ainda, o agravante previsto no art. 141, inciso III, §2º do CP, de meio que facilitou a divulgação da difamação, deve o Querelado ser processado, julgado e, na sequência, condenado.

5. DOS ABUSOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DE PENSAMENTO

Como é cediço, a liberdade de manifestação não elide a responsabilidade decorrente de dolo ou culpa de parlamentar que, por exemplo, divulga notícia ofensiva, falsa e agravante sobre outrem. O óbice intransponível em que esbarra o direito à manifestação é a dignidade da pessoa humana.

Portanto, inclusive se tratando do exercício parlamentar, até mesmo diante da sua inerente atuação fiscalizatória, deve o sujeito limitar-se a práticas e pronunciamentos escorregiosos, com precípuo objetivo de representar a comunidade sobre fatos e forma que verdadeiramente se revelem de interesse público.



Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Assim, ninguém ignora que diferentemente da pessoa que leva a sua vida voltada para o âmbito privado, a atuação do homem público, no que diz respeito aos atos públicos praticados pode e deve ser alvo de opiniões. Nesse sentido, é facultado aos contrários, aos opositores e a qualquer pessoa a emissão de comentários críticos, face à liberdade de expressão protegida pela democracia.

Ocorre que, conforme já demonstrado, esta liberdade de expressão obedece a limites, não podendo a mesma lesar outros direitos, em especial direitos inerentes à personalidade da pessoa humana, que são intangíveis. A própria Carta Magna impõe demarcação ao exercício das liberdades públicas, no § 2º do seu Art. 5º, vejamos:

Art. 5º, § 2º, CRFB/88: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesta toada, vale a pena recorrer-se a jurisprudência:

“Liberdade de Expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF. [...] um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. 3. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010. p. 71. (HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, data do julgamento 17/09/2003, Plenário, DJ 19/03/2004).

Logo, o limite imposto pelo ordenamento jurídico pátrio é extrapolado quando da presença do *animus injuriandi vel diffamandi* nas expressões, nos comentários, bradados, falados ou digitados sobre outrem ou sobre as suas atividades, exatamente como fez o ora Acionado, Sr. Paulo José, ao afirmar que o Acionante é corrupto e teria desviado recursos públicos.



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Nesse sentido ensina a Doutrina¹:

“Um direito fundamental como a liberdade de expressão encontra limites, mesmo para os homens públicos que devem esperar pela crítica por vezes virulenta. O direito fundamental à reputação, à honra e à dignidade que ostentam é assim garantido, quaisquer que sejam os homens públicos. Entre a liberdade de opinião e expressão, sem a qual um país não seria livre e democrático, liberdade que tem missão de favorecer e de proteger, e a garantia contra atentados abusivos à reputação mediante propósitos e escritos difamatórios cuidadosamente redigidos, veiculando ódio e o desprezo que suscitam a desforra e a violência com relação aos homens públicos existe uma **margem.**”

E a linha delimitante, nestes casos, é justamente o interesse público, que não pode ser desvirtuado, como fez o ora Acionado.

E para conter o tal interesse público, a informação deve inequivocamente ser verdadeira, necessária e útil para a sociedade, além de ter que ser publicada de forma adequada, O QUE NÃO SE OBSERVA, DE NENHUMA FORMA, NA PRESENTE HIPÓTESE.

Ora, Excelência, NÃO HÁ INTERESSE PÚBLICO em desmoralizar alguém E ESTE É O CASO DOS AUTOS!

O interesse público ensejado por um político deve encontrar limites no âmbito da sua atuação funcional. Logo, as críticas à pessoa humana pertencente à categoria de políticos devem ter o direcionamento da constatação se tal indivíduo estaria a respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública, não sendo permitida a mera perseguição, sem pudor, escrúpulos e desprovida do verdadeiro interesse público.

Portanto, ofensas endereçadas aos seres humanos pertencentes à categoria de políticos, como fez o ora Acionado, ao insultar e manchar a honra e imagem do Autor, são dispensáveis para a democracia e se aproximam do joguete da busca pelo poder.

¹ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291.



Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Assim é que se conclui: a liberdade de expressão não é e nem deve ser tolhida. O que se faz, é delimitar as expressões aos aspectos estritamente públicos do político, estas sim justificantes da tutela do tão decantado interesse público, o que não fez o ora Acionado, que usou da suposta atuação enquanto vereador, para de forma absolutamente ultrajante ofender e imputar falsos crimes ao Sr. Orgeto Bastos.

Não por acaso, esta é a compreensão uníssona dos juristas pátrios²:

“A informação que demonstre desapego ao princípio do interesse público é abusiva e não reúne condição de ser inserida como uma informação submetida a proteção legal e constitucional.”

Destas premissas, conclui-se que a liberdade de expressão é importante para o exercício da democracia e deve ser respeitada. Todavia, dar-lhe um caráter absoluto seria rasgar os Direitos inatos ao homem.

Dessa maneira, comprovado o *animus injuriandi vel diffamandi*, CARACTERIZADOR DA FIGURA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL, não há nem de se recorrer a uma ponderação ou ao princípio da proporcionalidade da ação do agente, já que o fim da expressão do pensamento é depreciar a honra alheia.

Não existe direito constitucional ao livre achincalhamento. Nas palavras da Doutrina³:

“Não há dúvidas de que a emissão de qualificativos formalmente injuriosos em qualquer contexto, desnecessário para o labor informativo ou de formação de opinião, supõe um dano injustificado à dignidade das pessoas ou ao prestígio das instituições, levando em conta que a Constituição não reconhece um pretendido direito ao insulto, que seria por demais incompatível com a dignidade da pessoa”

Outrossim, deve-se lembrar que os Direitos da Personalidade são irrenunciáveis e o indivíduo ao ocupar uma função pública não abdica (e nem pode

² (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*).

³ (SALVADOR CODERCH *apud* WEINGARTNER NETO, Jayme. Honra, *Privacidade e Liberdade de Imprensa – Uma Pauta de Justificação Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 197).



abdicar) do que é inerente à sua natureza de ser humano. Ele pode até dispor do direito de tutelar jurisdicionalmente sua honra (no campo penal ou civil), mas dela em si própria não, pois *“a honra acompanha a pessoa desde o nascimento, por toda a vida e mesmo depois da morte”* (Bittar - 2014, p. 201, 202).

O Homem Público deve ser fiscalizado e criticado, mas sem esquecer que se trata de um indivíduo que possui pai e mãe, possui filhos, amigos, ou seja, que possui uma gama de relações sociais profissionais/afetivas/sociais, que não podem ser afetadas por excessos ilícitos do direito à liberdade de expressão, tal qual imunidade parlamentar.

Indubitavelmente, a ofensa depreciativa ao ser humano não pode, por isto, passar impune, senão o Direito não estaria cumprindo a sua função de garantidor de uma sociedade pacífica.

Por todo exposto, é o que aqui se espera, por ser medida de Justiça.

6. DA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES À IMUNIDADE PARLAMENTAR

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 29, inciso VIII, assegurou ao vereador imunidade material por suas opiniões, palavras e votos, **desde que no exercício do mandato e na circunscrição do seu Município**. Assim, tal prerrogativa compreende os atos, as manifestações e as palavras que sejam essenciais ao livre e desimpedido exercício das funções legislativas.

De logo, calha lembrar que, *in casu*, resta cabalmente demonstrado não ter se tratado de regular atuação parlamentar. Isto porque, os insultos proferidos em nada dialogam com uma digna atuação legislativa a bem do interesse público.

Portanto, quando não existe relação entre a produção legislativa e entre o exercício da atividade de fiscalização do parlamentar com o discurso proferido, não existe a imunidade parlamentar. Logo, não vale aqui dizer ou achar que esta é absoluta ou ilimitada, porque sabidamente não é.



Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

O próprio STF, ao julgar o **Tema 469**, firmou tal entendimento, no sentido de que a imunidade material concedida aos *edís* deve estar **revestida de pertinência com o exercício do cargo e do interesse público Municipal**.

Isto pois, da mesma forma que não existem liberdades e direitos absolutos na Constituição Federal, também não é a imunidade parlamentar. **Nenhum legislador pode fazer uso do seu mandato para cometer crimes e ofender quem quer que seja.**

Críticas, ainda que ácidas e duras, fazem parte do discurso político, ofensas não.

Nesse sentido, brilhantemente sentenciou a Juíza de Direito Nária Cassiana Silva Barros, em caso análogo ao presente (Autos n.º 0800113-32.2015.8.12.0018):

“A imunidade parlamentar não permite ao beneficiário dizer o que bem entende, atropelando os direitos individuais das outras pessoas, atribuindo a outrem a conduta de ato ilícito, sem confirmar sua veracidade. Deve o parlamentar ter cautela em seus pronunciamentos, e se orientar com o comprometimento com a verdade, com a justiça, transparência e a ética. Ao fazer uma denúncia, utilizando-se de um meio de comunicação que atinge todo o município, é recomendável que se certifique bem acerca da veracidade dos fatos e autoria antes de perpetrá-la, sob pena de, inevitavelmente, cometer injustiça e macular a imagem de outrem, como no presente feito.”

Ou seja, em casos de ofensas de cunho pessoal, de críticas aviltantes e juízo de mero valor, que configuram graves ofensas à honra, extrapolando qualquer debate relativo a questões de interesse público, inexistente nexos entre esse xingamento público, essa nítida intenção de ofender de forma reiterada e o mandato de vereador, a exemplo do que ocorrera, *in casu*.

Nesse sentido foi o pronunciamento dos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, em caso semelhante ao presente:

“Entendo que tem razão o ministro Gilmar Mendes quando afirma que a ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência verbal, além de poder ser considerada como passível de sanção cível ou criminal, também não está amparada pela imunidade. Mais ainda: a utilização de meios



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

ardilosos e fraudulentos, com a propagação de notícias falsas para veicular as ofensas constitui nítido abuso da prerrogativa parlamentar, que não é um privilégio pessoal nem extensão da personalidade do parlamentar”, disse Fachin.

Deste modo, os abusos cometidos em nome da “imunidade parlamentar”, devem ser freados e coibidos, sendo este o meio adequado e oportuno para perquirir a reparação dos danos morais ocasionados em virtude da atuação ilícita do ora Acionado.

Acerca do tema, em razão da similitude com o caso em comento, traz-se à baila o entendimento esposado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que gerou o seguinte Julgado:

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO DE VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIMITES E EXTENSÃO. OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMUNIDADE QUE NÃO É ABSOLUTA FACE AOS DEMAIS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - EXCESSO VERIFICADO DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS MOLDES DO ART. 945 DO C.C. ATITUDE DO OFENDIDO NÃO SUPRIMIU A RESPONSABILIDADE DO OFENSOR, PORÉM MITIGA O QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA RECURSOS IMPROVIDOS. [...] Evidentemente, não se pode olvidar da necessidade do instituto da imunidade parlamentar em um sistema como o nosso, haja vista que o representante do povo tem que ter uma certa margem, um certo respaldo para que possa manifestar suas opiniões com liberdade, sem medo de ser processado por qualquer coisa ou situação. É essa liberdade de expressão que permite ao parlamentar eleito movimentar o cenário político, garantindo o exercício pleno da democracia.

E, neste propósito, nos brinda a Ministra Carmem Lúcia:

“A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.
(...)



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei.”

Nesse contexto, **não se pode entender como atuação parlamentar, mas sim atuação depreciativa, o que fez o Sr. Paulo José.** Pois, como visto, as publicações trazidas à baila comprovam que o Acionado maculou, sem razões comprovadas, a imagem da Acionante.

Outro argumento está no ref. fato de que **a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem NEXO DIRETO E EVIDENTE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PARLAMENTARES.** Na presente hipótese, o parlamentar nada acrescentou ao debate público, limitando-se a proferir palavras mal carregadas à dignidade da Acionante.

Portanto, conforme elucida o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **“a liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade** (STF. 1ª Turma. PET 7174/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/3/2020 - Info 969), esse é o entendimento jurisprudencial.

De igual modo:

“No caso dos autos, embora o discurso proferido pelo réu tenha sido durante o exercício de seu mandato como vereador, na Tribuna, guardando relação com a matéria em discussão (investigação das diárias pagas pelo prefeito municipal), o fato é que suas palavras extrapolaram para a crítica pessoal, atingindo à honra, a subjetividade do autor. (Autos n. 0800113-32.2015.8.12.0018 - Paranaíba-MS, 15 de junho de 2015)”

Nesse espeque, notório e pacífico é o entendimento firmado pela legislação pátria de que não cabe ao parlamentar cometer abusos desta prerrogativa e suscitar o manto da imunidade parlamentar de modo a afastar a sua responsabilização por seus atos. Ou seja, não há o que se falar em imunidade parlamentar caso este atue fora do uso de suas prerrogativas, como ocorrera na hipótese presente.



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

Assim, por derradeiro, cabe destacar que o parlamentar é um instrumento institucional para concretização da democracia, sendo que toda vez que este se prevaleça de sua posição para se escusar do cometimento de condutas que não passem de meros caprichos seus e que não guardem pertinência com a atividade, estes devem ser regularmente responsabilizados, nos termos de nossa legislação, devendo este ser o caso dos autos, por razões de direito e justiça.

7. DOS PEDIDOS

À luz do exposto tendo atuado com manifesto "*animus caluniandi diffamandi vel injuriandi*", praticou o Querelado as infrações capituladas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente, calúnia, difamação e injúria, c/c art. 69 do Código Penal, com o agravante do art. 141, inciso III, 2º, do mesmo Diploma, razão pela qual **requer** seja instaurada a competente **Ação Penal Privada**, com a juntada dos documentos anexos, julgando-se, ao final, **PROCEDENTE** a Ação, para condenar o Querelado nos termos e sanções dos crimes praticados.

Requer-se provar o quanto alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos, mídias e testemunhas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilão Arcado-BA, 06 de Setembro de 2023.


Lairton Augusto dos S. Araújo
Advogado
OAB/PE nº. 35.876
lairton.augusto@hotmail.com



@ lairton.augusto@hotmail.com

☎ [74] 98804-5882

Lairton Augusto dos S. Araújo

Advogado • OAB/PE nº 35.876

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato, **ORGETO BASTOS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade nº 501896351/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 031.118.365-41, com endereço funcional sito à Praça Coronel Franklin Lins, 41, Centro, Pilão Arcado-BA, nomeia e constitui como seu procurador o Bel. **Lairton Augusto dos Santos Araújo**, Brasileiro, Casado, Advogado - OAB/PE nº. 35.876, CPF 051.829.454-42, representante da **Lairton Augusto Araújo – Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº. 26.581.623/0001-99, com escritório profissional na Rua dr. José e Maria, nº. 124, Complexo Jurídico Sá Roriz, sala 01, centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-050, Tel.: (74) 98804-5882, e-mail: lairton.augusto@hotmail.com, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, para, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, intentar QUEIXA-CRIME, em face do Sr. **PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES**, brasileiro, casado, advogado, vereador do município de Pilão Arcado portador da cédula de identidade/RG nº. 1177469162/SSP-BA, inscrito no CPF sob nº.: 027.100.325-11, residente na RUA N 5 ZX, Pilão Arcado-BA, em razão das condutas delituosas tipificadas no Arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente, **CALÚNIA, difamação e injúria** (c/c art. 69 do Código Penal, com o agravante do art. 141, inciso III, §2º, do mesmo Diploma), perpetradas pelo ora Querelado, por meio de discurso no plenário da Câmara Municipal de Pilão Arcado-BA, que ganharam maior notoriedade por terem sido proferidas em prédio público, bem como propagadas em grupos virtuais na cidade de Pilão Arcado-BA e região adjacente, imputando ao ora Querelante, crime e fatos ofensivos à sua reputação e dignidade, concernente aos seguintes pronunciamentos: “(...) mais de 70 milhões de reais, tantas propagandas, cadê as escolas que ele disse que reformou? Eu vou dizer pra vocês onde está o dinheiro, onde está os recursos dessas escolas, por que a polícia federal vai pegar você prefeito, eu não tenho dúvidas. Está na compra, nas aquisições de máquinas, nessas empresas superfaturadas,” (trecho do discurso postado no perfil de Instagram em 30 de maio de 2023); “(...) Vereador, as escolas não estão prontas, estão nessa situação de calamidade por que o dinheiro foi desviado, por este incompetente, este corrupto deste prefeito, junto com sua corja que está aí para apenas atingir e roubar o nosso município, sangrar o erário público, que é o que você sabe fazer prefeito corrupto.” (trecho do discurso postado no perfil de Instagram em 30 de maio de 2023); e “Orgeto Bastos, se você tiver um pouco de consciência você não deveria nem dormir, se sua consciência pesasse, você pensasse nos seus filhos, pensasse nos filhos dos professores, nos filhos dessa população pilão-arcadense o senhor nem dormiria mais e se o senhor dorme é porque o senhor realmente é um monstro, quem não pensa nos filhos, quem não pensa no futuro, nos alunos na educação de um município como Pilão Arcado é porque não pensa na população e não pensa sabe por que Rogério? Por quê além de corrupto ele é um monstro. Não se faz isso com recursos públicos. Pode vir aqui quem quiser defender, defenda o que nós vimos hoje! Venha aqui defender, tem a tribuna. Convido você prefeito, você e seus puxa sacos, venha aqui falar que estamos mentindo, tá tudo filmado e fotografado e tudo em seu momento certo devidamente encaminhado”, (trecho do discurso ofensor proferido em 30 de maio de 2023).

Pilão Arcado-BA, 1º de Setembro de 2023.

ORGETO BASTOS DOS SANTOS
Outorgante



@ lairton.augusto@hotmail.com

[74] 98804-5882

06/09/2023 11:12

05 - Propagação Redes Sociais

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 05 - Propagação Redes Sociais

Id: 408987137

Data da assinatura: 06/09/2023

Atenção

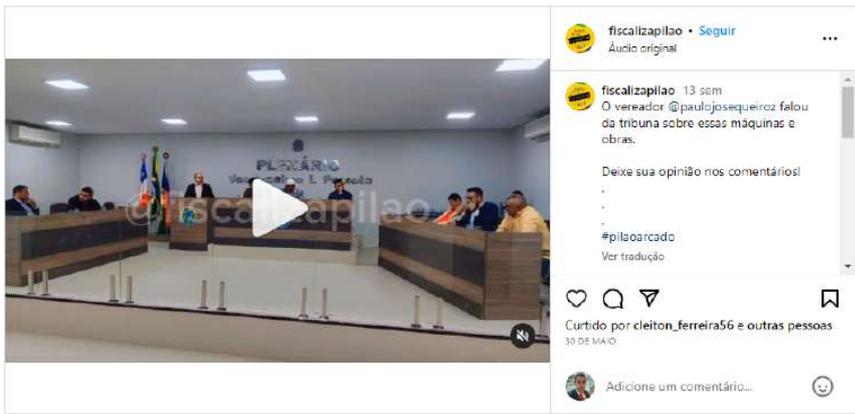
Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

Vídeo de gravação – Vereador Paulo José

Vereador Paulo José (00'01" até 02'33") - "(...)Aí eu pergunto pra você, vereador Rogério: mais de 70 milhões de reais, tantas propagandas, cadê as escolas que ele disse que reformou? Eu vou dizer pra vocês onde está o dinheiro, onde está os recursos dessas escolas, por que a polícia federal vai pegar você prefeito, eu não tenho dúvidas. Está na compra, nas aquisições de máquinas, nessas empresas superfaturadas, que hoje vereador Rogério, o blog 'notícia do vale', 'vale notícia', não sei, não lembro o nome bem, falou e mostrou em sua página o quanto essa empresa de Avelino Lopes recebeu e arrecadou para fazer calçamentos e ele fez uma análise, quem tiver curiosidade é o 'Vale Notícias Pilão' no Instagram, quem tiver curiosidade vai ver o que eles colocaram lá. Vereador, as escolas não estão prontas, estão nessa situação de calamidade porque o dinheiro foi desviado, por este incompetente, este corrupto deste prefeito, junto com sua corja que está aí para apenas ... atingir e roubar o nosso município, sangrar o erário público, que é o que você sabe fazer prefeito corrupto. Orgeto Bastos, se você tiver um pouco de consciência você não deveria nem dormir, se sua consciência pesasse, você pensasse nos seus filhos, pensasse nos filhos dos professores, nos filhos dessa população pilão-arcadense o senhor nem dormiria mais e se o senhor dorme é porque o senhor realmente é um monstro, quem não pensa nos filhos, quem não pensa no futuro, nos alunos na educação de um município como Pilão Arcado é porque não pensa na população e não pensa sabe por que Rogério? Porque além de corrupto ele é um monstro. Não se faz isso com recursos públicos. Pode vir aqui quem quiser defender, defenda o que nós vimos hoje! Venha aqui defender, tem a tribuna. Convido você prefeito, você e seus puxa sacos, venha aqui falar que estamos mentindo, tá tudo filmado e fotografado e tudo em seu momento certo devidamente encaminhado. E aí eu quero ver eles aqui, venha prefeito, mande seu menino de recado falar alguma coisa aqui, se é que ele tem competência igual a você, não tem, não tem porque contra fatos não existe nenhum argumento, argumentação plausível (...)"

--fim da gravação --





fiscalzaplao • Seguir
Áudio original

fiscalzaplao · 13 sem
O vereador @paulojosequeiroz falou da tribuna sobre essas máquinas e obras.

Deixe sua opinião nos comentários!

#pilaocarcado
Ver tradução

Curtido por cleiton_ferreira56 e outras pessoas
30 DE MAIO

Adicione um comentário...

The image shows an Instagram post from the account 'fiscalzaplao'. The main content is a video thumbnail of a council meeting. The video shows a long table with several people seated behind it. A large play button is centered over the video. The background features a banner with the text 'PLACÁRIO Vereador L. Pinola'. The post includes a caption in Portuguese, a hashtag '#pilaocarcado', and a translation option. It also shows engagement metrics, including a list of users who liked the post and the date '30 DE MAIO'.